



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07284/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO
PRESENCIAL 36/2014 – REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00861 / 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 36/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a aquisição parcelada de alimentos não perecíveis do tipo leites e suplementos especiais, destinados a atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Educação do Município, junto às empresas **NUTRI CARE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 268.620,00)** e **TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES (R\$ 325.650,00)**, no valor global de **R\$ 594.270,00**.

A Auditoria, às fls. 149/152, emitiu relatório indicando que restaram ausentes:

1. Comprovação de publicação do Termo de Homologação e dos extratos dos Contratos na imprensa oficial;
2. Documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas; e
3. Pesquisa de mercado (cotação de preços) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Citada na forma regimental, a responsável à época, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou (fls. 159/164), através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, bem como do(s) contrato(s) dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Por ocasião da Sessão da Primeira Câmara de 08 de agosto de 2016, os seus integrantes, à unanimidade, por proposta do Relator, resolveram receber, por excepcionalidade, o **Documento TC n.º 46581/16**, fls. 168/198, apresentado a destempo pela então Prefeita Municipal de Patos, **Senhora Francisca Gomes Araújo Mota**, remetendo-o ao exame da Auditoria, conforme despacho de fls. 167.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, analisou a documentação apresentada e concluiu, fls. 200/202, que, embora de forma intempestiva, foram saneadas todas as irregularidades inicialmente noticiadas, entendendo cabível aplicação de multa à responsável com fundamento no art. 5º c/c 13 e 14 da RN TC n.º 08/2013.

Submetidos novamente ao crivo do *Parquet* pela antes nominada Procuradora, emitiu Parecer, fls. 205/210, opinando, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07284/14

Pág. 2/2

2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 14º da RN TC nº 09/2016 c/c art. 56, II, da LOTCE, na forma referida à autoridade homologadora do procedimento, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota;
3. **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor no sentido de que observe com maior zelo aos requisitos relativos à fase preparatório do certame, em especial no que tange à justificativa da natureza e dos quantitativos licitados, com base em técnicas de estimativas adequadas e efetivamente comprovadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora de forma intempestiva, mas as justificativas apresentadas serviram para sanear as pechas anunciadas, motivo pelo qual entendo regular o procedimento licitatório em apreço, cabendo tão somente **recomendações à atual gestão**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades e outras tantas, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 36/2014**, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 07284/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR*** o ***Pregão Presencial n.º 36/2014***, bem como os contratos dele decorrentes;
2. ***RECOMENDAR*** à ***atual Administração Municipal*** no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO